



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 17.659

Aprova Instrução Normativa que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas instituídas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado, relativamente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal e regulamenta o art. 5º da Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que prescrevem os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições dos artigos 115 e 116, da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente quanto ao art. 5º que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

Considerando os mandamentos prescritos nos artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto no artigo 14, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno deste Tribunal; e

Considerando, ainda, a exposição de motivos apresentada pela Presidência na sessão ordinária de 17 de fevereiro de 2009 e o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, constante da ata nº. 4.764 – Sessão Ordinária, desta data,

RESOLVE, unanimemente, expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os titulares dos Poderes e órgãos de que trata o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prestarão as informações exigidas, relativamente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), nos modelos de formulários definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo obrigatória a publicação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, e remessa ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) nos termos, formas e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A inobservância de quaisquer procedimentos, quanto a publicação e/ou envio dos relatórios, assim como a utilização de formulários diversos dos modelos estabelecidos neste artigo tornará inadimplente junto ao TCE o Poder ou o Órgão responsável pela obrigação.

§ 2º As justificativas e informações complementares que se fizerem necessárias, mesmo não previstas nos modelos ora estabelecidos, deverão acompanhar o RREO e o RGF sob a forma de Notas Explicativas, complementando-os para todos os efeitos.

§ 3º As memórias de cálculo deverão ser encaminhadas junto com os relatórios, deles fazendo parte integrante para os fins desta Resolução.

CAPÍTULO II
DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º O RREO, abrange todos os Poderes e o Ministério Público e será consolidado pelo respectivo chefe do Poder Executivo Estadual a partir das informações contidas no sistema responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.

Parágrafo único - As informações necessárias a elaboração do RREO que não sejam tratadas pelo sistema responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado deverão ser encaminhadas pelos Poderes e Órgãos ao chefe do Poder Executivo Estadual para a consolidação.

Art. 3º O RREO deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, através de seu Órgão competente, deverá encaminhar ao TCE até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, cópia do RREO juntamente com :

- I - Demonstrativos previstos no art. 53 da LRF;
- II - Comprovante de publicação;
- III - Indicação da página da internet onde foi veiculada a informação;
- IV - Memória de cálculo do RREO.

CAPÍTULO III
DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

Art. 5º O RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 6º O RGF, a ser emitido pelos titulares dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministério Público de Contas do Estado e Ministério Público junto ao TCM, deverá ser encaminhado ao TCE, nos termos do art. 55 da LRF, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, juntamente com:

- I - Comprovante de publicação;
- II - Indicação da página da internet onde foi veiculada a informação;
- III - Memória de cálculo do RGF.

Art. 7º O RGF será assinado pelas autoridades mencionadas no art. 54 da LRF, pelos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Seção I
Da Análise e Relatório Técnico

Art. 8º O RREO e RGF, encaminhados a este Tribunal nos termos definidos no art. 1º, após protocolados e autuados serão remetidos ao Departamento de Controle Externo (DCE) que procederá a instrução e a análise das peças encaminhadas, emitindo relatório circunstanciado e conclusivo, destacando:

I - Quanto ao RREO:

a) se os prazos para publicação do relatório e do encaminhamento a este TCE, definidos nos artigos 3º e 4º respectivamente, foram obedecidos;

b) se foram observadas as normas contidas nos artigos 52, 53 e 55, § 4º da LRF no que diz respeito ao conteúdo desse Relatório e dos Demonstrativos que o acompanham, e se, na forma, obedecem à padronização definida pelo órgão competente, conforme descrito no art. 1º;

c) se há conformidade entre os valores e dados demonstrados e os registros contábeis do SIAFEM;

d) se há necessidade de alertar os Poderes e aos Órgãos referidos no art. 20, quando houver a possibilidade de ocorrência do previsto no art. 9º ambos da LRF.

II - Quanto ao RGF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

a) se os prazos para publicação do relatório e do encaminhamento a este TCE, definidos nos artigos 5º e 6º respectivamente, foram obedecidos;

b) se o relatório foi devidamente assinado pelos titulares elencados no art. 6º e respectivas autoridades responsáveis pela administração financeira e controles internos;

c) se foram observadas as normas contidas no art. 55 da LRF, no que diz respeito ao conteúdo desse relatório, e se, na forma, obedece a padronização definida pelo órgão competente nos termos do art. 1º;

d) se há conformidade entre os valores e dados demonstrados e os registros produzidos pelo SIAFEM;

e) se na ocorrência do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, foram observadas pelo Poder ou órgão, as vedações previstas nos incisos do mesmo artigo;

f) se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 ultrapassou os limites ali definidos, exigindo a adoção de alguma das providências dentre as que faculta o art. 23 ambos da LRF;

g) se há necessidade de alertar os Poderes ou órgãos referidos no art. 20, quando constatar uma das situações previstas no § 1º do art. 59 ambos da LRF.

Seção II
Da Tramitação Processual

Art. 9º Instruídos os autos referentes ao RREO e ao RGF o DCE os encaminhará a Presidência que distribuirá ao Relator na forma regimental.

Parágrafo único - Designado o relator, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para exame e parecer.

Art. 10. O Relator adotará, no que couber, as seguintes providências:

a) dará conhecimento ao Plenário, quando não houver necessidade do Alerta;

b) submeterá o Relatório ao Plenário, quando houver necessidade do Alerta;

§ 1º A decisão do Plenário nos processos relativos a alínea b, será em forma de Resolução.

§ 2º Na apreciação da matéria pelo Plenário, aplicar-se-ão no que couber as normas regimentais.

Art. 11. Na hipótese da resolução do Plenário determinar ato de alerta ao gestor, os autos serão remetidos à Secretaria, que notificará o responsável para a adoção de providências cabíveis facultando-lhe prazo para a apresentação de defesa prévia ou justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

Art. 12. Atendida a determinação ou apresentada a defesa prévia/justificativa, os autos serão encaminhados ao DCE para análise e parecer.

Art. 13. Após o relatório do DCE, os autos serão remetidos à Presidência e enviados ao MPC para a oitiva.

Art. 14. No retorno do MPC, os autos serão devolvidos ao relator para a apreciação.

Art. 15. Na hipótese do atendimento das recomendações contidas na Resolução ou na aquiescência das justificativas apresentadas, os autos serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 16. Não atendidas as determinações ou na hipótese de não acatamento das justificativas apresentadas, os autos serão submetidos ao Plenário com a imposição de multa ao responsável.

§ 1º Tendo o Plenário aplicado multa, compete à Secretaria a elaboração da Guia de Recolhimento, intimação do responsável e encaminhamento dos autos ao DCE, nos termos da parte final do art. 15.

§ 2º Não decidindo pela aplicação de multa, os autos serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 17. Ocorrendo omissão na remessa do RREO e/ou do RGF, nos prazos e forma previstos nesta Resolução, a Controladoria competente informará ao DCE, solicitando a realização de inspeção ordinária.

Parágrafo único - A inspeção ordinária será determinada pelo DCE imediatamente após o encerramento do prazo de envio a este Tribunal.

Art. 18. O prazo para apresentação de defesa prévia será de 15 (quinze) dias, inadmitida prorrogação.

Art. 19. Não atendida a solicitação de inspeção o DCE representa à Presidência que expedirá ofício ao responsável, com prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, consoante estabelece o art. 84 do Regimento Interno do TCE.

§ 1º Apresentada a resposta, os autos serão remetidos ao DCE, para a adoção dos procedimentos previstos no art. 8º e seguintes desta resolução.

§ 2º Não apresentada a resposta, os autos serão encaminhados a Presidência para a adoção dos procedimentos previstos no art. 9º e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

Art. 20. Configura-se em débito com o TCE, para fins de instauração de processo cabível, deixar de enviar e/ou divulgar o RREO e o RGF, nos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, sujeitando o inadimplente a aplicação de multa, de acordo com as disposições contidas no inciso VI, art. 233, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, Regimento Interno deste Tribunal.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no *caput*, configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000:

I - deixar de divulgar o RGF, nos prazos e condições estabelecidos na LRF;

II - deixar de enviar ao TCE o RGF, nas condições estabelecidas na LRF e nos prazos definidos nesta Resolução;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 2º As infrações administrativas, de que trata o § 1º, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, consoante o disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, sendo a base de cálculo para definição do valor da multa, o valor percebido a título de vencimentos excluídas as vantagens de natureza transitória.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A documentação requerida nos artigos anteriores, poderá ser disponibilizada ao TCE mediante meios eletrônicos, sem prejuízo da sua remessa e publicação pelos entes referidos no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O encaminhamento por meio eletrônico deve ocorrer mediante certificação digital e/ou aplicativo específico.

Art. 22. Constituí parte integrante desta Resolução o Fluxo de Tramitação Processual (Anexo I).

Art. 23. O Presidente do TCE adotará as medidas complementares à execução desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

Art. 25. Ficam revogadas as Resoluções n°s 16.330, de 25 de setembro de 2000, e 16.377, de 28 de novembro de 2000.

Plenário Conselheiro Emilio Martins, em Sessão Ordinária, de 10 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto